

PROCESSO Nº. 034/2018/ADM.CGM.

PROCEDÊNCIA: COTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM/PMA. INTERESSADO: COTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM/PMA.

ASSUNTO: Parecer acerca da contratação com a empresa CIEE - Centro de

Integração Empresa Escola.

Parecer Jurídico

Ananindeua (PA), 12/09/2018.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, INCISO XIII, LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

Sr. Controlador Geral,

Provocados a nos manifestar em análise jurídico formal sobre a possibilidade da Controladoria Geral de Ananindeua - CGM/PMA, contratar estagiários através da associação filantrópica CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, e quanto à possibilidade da avença ser firmado através da dispensa de licitação, o fazemos nos termos a seguir.

- DO DIREITO.

A empresa em questão tem como função proporcionar aos estudantes oportunidades de estágio, realizando triagens, pré-seleções e cursos de capacitação, a referida empresa possui objetivos assistenciais de ordem social conforme se depreende do seu estatuto social acostado aos autos.

Nesse passo, a Lei Federal n° 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2°, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3°, caput, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".



Por outro lado, lembramos que os entes integrantes da Administração direta e indireta, sujeitam-se a obedecer aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste contexto, entendemos que, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações, pautada pelos princípios inerentes à mesma, como pressupostos dos contratos.

Entretanto, a lei que disciplina os procedimentos licitatórios, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de licitar ou não. Prevê, ainda, casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade daquelas. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei n° 8.666/93, e deverão observar, obrigatoriamente, o disposto no artigo 26.

- DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA.

No caso em análise, convém esclarecer, que o instituto da dispensa se apresenta adequado para a realização da avença pretendida, conforme preceitua o art. 24 inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente <u>da pesquisa</u>, <u>do ensino ou do desenvolvimento institucional</u>, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (grifamos)

Da literalidade do dispositivo extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que a escolhida apresente concomitantemente 4 requisitos: 1)tratar-se de instituição brasileira; 2) ser regimental ou estatutariamente destinada à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso;3) deter inquestionável reputação ético-profissional; 4) não ter fins lucrativos.



Nesse diapasão, tem-se sustentado, por exemplo, ser essencial a existência de pertinência entre o objeto pretendido pela Administração e o objetivo social da contratada. Nesse sentido ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

"(...) Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. (...) Justamente por isso, não há cabimento invocar o inc. XIII para produzir a execução de objeto que não é inerente à atividade própria da instituição, no âmbito daquelas funções explicitamente indicadas no texto legislativo. Muito menos cabível é desnaturar o fim da instituição para agregar outros objetivos, de exclusivo interesse da Administração, que são encampados pela entidade privada como forma de captar recursos para sua manutenção.

Desta forma, para o Tribunal de Contas da União, não basta que a instituição contratada preencha os requisitos impostos pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações. O objeto do correspondente contrato deve guardar estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços, observado sempre a razoabilidade do preço cotado.

O TCU já pacificou sua jurisprudência nesse sentido, inclusive com a edição de súmula sobre a matéria:

TCU SÚMULA 250. A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.(grifamos).

Nessa esteira, insta consignar ainda que, da leitura do estatuto social da empresa em questão constante nos autos, denota-se que estes guardam a correlação exigida pela nossa Corte de Contas tornando assim possível a concretização da avença através da dispensa de licitação.



- CONCLUSÃO.

Assim exposto, considerando que a contratação se enquadra nos dispositivos legais citados, entendemos ser possível a formalização da avença entre o Município de Ananindeua, através da CGM/PMA, e a associação CIEE, com a dispensa de licitação, com base no inciso XIII, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 c/c Súmula 250 do Tribunal de Contas da União, por entendermos viável juridicamente a contratação direta almejada, pois resta comprovado o nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado.

É a manifestação a sua superior consideração.

Antônio Braz Fernandez Mileo Assessor Jurídico - OAB/PA 25.124